

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Á ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS AVANÇADO DE FRAIBURGO, ESTADO DE SANA CATARINA.

Autos de Processo Administrativo  
Pregão Eletrônico nº 012/2017

Ideal Topografia Projetos e Construções Ltda. ME, doravante denominada apenas IDEAL, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu representante legal que ai final dessa subscreve, vem mui respeitosamente APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES, com fulcro NO ITEM 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2017 (SRP), em face do Recurso apresentado pela Empresa:

DALLABRIDA AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E PROJETOS EIRELI ME, doravante denominada apenas DALLABRIDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### I – DO RESUMO DOS FATOS

Em de novembro do corrente ano a Empresa IDEAL, fora declarada vencedora do Pregão Presencial 012/2017, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, Campus Avançado de Fraiburgo.

Aperto prazo para manifestação a cerca da vontade de interpor recurso, a Empresa DALLABRIDA, manifestou sua vontade.

Devidamente concedido prazo para interposição, a então manifestante o promoveu.

#### II - RECURSO IMPETRADO

Então, a recorrente, discordando da decisão proferida interpôs recurso alegando que:

##### “RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017

A empresa DALLABRIDA AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E PROJETOS EIRELI ME, CNPJ nº 26.104.739/0001-37, doravante

denominada “DALLABRIDA”, por meio de sua representante legal, Terezinha Aparecida Dallabrida, CPF nº 798.602.229-91, apresenta, por meio deste, recurso administrativo contra a empresa IDEAL TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 16.667.372/0001-06, doravante denominada “IDEAL”, seguem os questionamentos e justificativas: Questiona-se a habilitação da empresa IDEAL pois a arrematante não apresentou tempestivamente ente documentação conforme item 10.2 e 12.2.3, alínea b. Esses itens exigem a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de sondagem de simples reconhecimento do solo. A empresa anexou, no entanto, somente atestado para topografia.

Como a empresa não atendeu à exigência do edital deve ser inabilitada sob pena de o órgão licitante descumprir o art.

41 da Lei 8.666/93 que determina:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Dado que houve descumprimento de exigência edilícia, a DALLABRIDA pede a inabilitação da empresa IDEAL no

certame. Pede ainda que seja convocada a segunda colocada, como prevê o Edital.

Florianópolis, 27 de novembro de 2017

Terezinha Aparecida Dallabrida

Proprietária Administrador”

Não obstante, Data Máxima Vênia, o Recurso ora proferido não merece prosperar, pelos fatos e fundamento a seguir delineados:

#### III – DAS PRELIMINARES

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, regido pela Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei essa que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Não obstante a mesma Lei prevê em seu Art. 9º que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ou seja, a Lei 10.520/2002 é bastante resumida, sendo assim o legislador a fim de preencher as lacunas existentes na Lei do Pregão, estabeleceu a subsidiariedade, dessa forma quando a Lei do Pregão for omissão em determinado aspecto, aplicam-se as regras e as normas elencadas na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações.

Nesse entendo, a pregoeira, bem como sua equipe de apoio, além de atentar para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.520/2002, atentam-se também as regras impostas pela 8.666/1993.

Sendo assim, os argumentos aqui elencados poderão ser fundamentados tanto na Lei 10.520/2002, quanto na Lei 8.666/1993.

Dito isso, ao observar os requisitos editalísticos e legais, percebe-se que a Ilustríssima Pregoeira, bem como sua equipe de apoio proferiram sua decisão, amparado ao que tange a legislação vigente, motivo pelo qual o recurso ora guerreado não merece prosperar.

#### IV – DOS FUNDAMENTOS

Insta salientar que o objeto da referida licitação trata-se:

##### 1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços para Eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de serviços de topografia, incluindo levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado e cadastral, a fim de atender as necessidades do IFC – Campus Fraiburgo, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ou seja, quanto da descrição do objeto já não se tem dúvida quanto à sua execução, qual trata exclusivamente DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO GEORREFERENCIADO E CADASTRAL.

Para isso a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, qual trata da documentação para qualificação técnica, assim estipula:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como observado a normativa estabelece que o atestado de Capacidade deverá limitar-se as parcelas de maior relevância.

Podendo no entanto de acordo com o § 3º admitir-se a comprovação por meio de atestado de obras ou serviços similares.

Além da descrição do objeto do edital não deixar dúvidas quanto o ANEXO I do presente instrumento convocatório, qual trata do Termo de Referência para a elaboração da proposta, corrobora com esse entendimento.

Visto que o objeto editalístico não traz em seu bojo nenhum serviço de SONDAGEM.

Prova disso é que nenhuma das propostas participantes do certame fizeram menção a serviços de sondagem, com exalte a Empresa Dallabrida que também não assim fez.

Entretanto, de acordo com o edital, a comprovação para aptidão técnica consideraria serviços de sondagem como similar a serviços de topografia, o que é o real objeto do contrato.

Ou seja, o Edital ao elencar os itens 10.2, e alínea "b", no item 12.2.3, desejou apenas esclarecer que o serviços de sondagem poderia ser considerado como serviços similares com o objeto da licitação.

Ademais, em hipótese alguma fez parecer claro que o edital se limitaria apenas a comprovação de aptidão técnica, por meio de apresentação de atestado de serviços considerado como similar.

A Ilustríssima Senhora Pregoeira, e sua equipe de apoio agiram corretamente ao habilitar e declarar vencedora a empresa Ideal, visto que essa apresentou atestado de Capacidade de serviço IDENTIDO

**AO OBJETO LICITATÓRIO.**

Repete-se, o objeto da licitação, não se trata de serviços de sondagem e sim topográfica, sendo assim os serviços de sondagem, considera-se apenas como similar no caso do edital.

Dada máxima vênia, a desclassificação de uma empresa que apresentou:

- A) A Proposta mais vantajosa;
- B) Atestado de capacidade técnica igual ao objeto licitatório;
- C) Toda a documentação em conformidade com o edital:

Seria um excesso de formalismo, afrontando inclusive a Lei 8666/1993, qual objetiva garantir a observância do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, para a administração pública, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, como definido no caput do art. 30. da Lei 8.666/93.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário garantido a contratação com aquela empresa que de fato apresentou a proposta mais vantajosa.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar um fato inexistente.

Ao desclassificar uma concorrente em um certamente apenas por excesso de formalismo, a Administração esta deixando de cumprir com o princípio constitucional da isonômica, bem como deixando de buscar a proposta mais vantajosa.

Corroborando com a afirmativa acima, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, expõe o seguinte:

[...] Princípio da impessoalidade está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações. [...]

Princípio da igualdade. Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. [...] (grifo nosso).

Desse modo, ao desclassificar uma empresa Idônea, que constantemente vem cumprindo à todos os requisitos contratuais com diversos entes contratantes, estaria frustrando o caráter competitivo, além de não possibilitar a busca por uma proposta mais vantajosa, visto já ter sido declarado a Empresa Ideal, a proposta mais vantajosa.

A continuidade do Processo de Pregão Eletrônico 12/2017, combinado com o desprovimento do Recurso impetrado é a medida que se espera.

Em se tratando de formalismo exacerbado, tal qual é o fato em comento, a Jurisprudência Catarinense não admite provimento.

**ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETER NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-03-2016).

Diante disso, denotou claro o direito a habilitação da Empresa Ideal, visto ter essa cumprido todos os quesitos legais, e ainda apresentou a proposta mais vantajosa ao licitante.

**IV - DOS REQUERIMENTOS**

Diante a todo o exposto, e estando a presente contrarrazões devidamente instruída, REQUER:

- A) Que seja IMPROVIDO, em sua totalidade o recurso interposto pela Empresa DALLABRIDA;
- B) Que seja mantido a decisão da Ilustríssima Senhora pregoeira e equipe de apoio, por ter essa atentado a todos os princípios e normas legais;
- C) Que seja dado continuidade ao presente certame, declarando a Empresa Ideal vencedora, ato

continuo que seja homologação o presente certame, e autorizado à prestação dos serviços ora licitados pela empresa do objeto licitado em favor da empresa IDEAL.

Por fim pugna pelo prosseguimento do feito.

Nesses termos,  
Respeitosamente,  
Pede Deferimento.

Uberlândia, 29 de Novembro de 2017.

Élcio Vieira de Souza  
Sócio/Administrador: Ideal Topografia Projetos e Construções Ltda.

**Fechar**